



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003898-57.2013.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é apelado LUIZ HENRIQUE GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16706

Apelação Cível nº 0003898-57.2013.8.26.0554

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santo André - 1ª Vara Cível

Apelante: Fundação Santo Andre

Apelado: Luiz Henrique Gomes Pereira

Juiz: MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER

APELAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. MONITÓRIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença que julgou extinta a execução pela prescrição intercorrente e em observância à nova disciplina trazida pelo artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.195/21, deixou de condenar qualquer das partes aos ônus sucumbenciais. Inconformismo da parte exequente. Ainda que se admitida a tese da ora recorrente, vale dizer, que devem ser considerados os 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, decorrentes das suspensões processuais devido à pandemia do COVID-19, o prazo prescricional se operou em 22/03/2025. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/293, que julgou extinta a execução pela prescrição intercorrente e em observância à nova disciplina trazida pelo artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.195/21, deixou de condenar qualquer das partes aos ônus sucumbenciais.

Sustenta a exeqüente FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, ora apelante, que ingressou com ação monitória visando a cobrança de mensalidades de 2011, sendo que viu seu direito ameaçado, após a demanda ser julgada extinta com fulcro na prescrição intercorrente. Argumenta que os autos foram arquivados em 13/06/2018, iniciando-se, a

partir daí, a contagem do prazo de um ano de suspensão do feito que, uma vez transcorrido, integralmente, em 13/06/2019, passaria a inaugurar o cômputo do prazo prescricional de cinco anos cabível à espécie, encerrando-se, a princípio, em 13/06/2024. Alega que devem ser considerados os nove meses e 22 (vinte e dois) dias, decorrentes das suspensões processuais devido à pandemia do COVID-19, de modo que o prazo prescricional se operaria tão somente em 22/03/2025 (fls. 299/302).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e sem resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI

990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Na hipótese, operou-se a prescrição intercorrente.

Ainda que se admitida a tese da ora recorrente, vale dizer, que devem ser considerados os 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, decorrentes das suspensões processuais devido à pandemia do COVID-19, o prazo prescricional se operou em

22/03/2025.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Considerando que não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, isso impede eventual majoração neste momento pela ausência de um dos mencionados requisitos contidos no julgado.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator